

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2019**

**(Do Sr. Célio Studart)**

Estabelece multa administrativa para aqueles que descartarem resíduos sólidos nas praias fora dos equipamentos destinados para este fim

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica estabelecida, em todo território nacional, multa administrativa para aqueles que descartarem resíduos sólidos nas praias fora dos equipamentos destinados para esta finalidade.

**Art. 2º** O valor da multa estipulada no art. 1º será estipulado pela autoridade competente, conforme a gravidade do fato e a condição econômica do infrator, considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

**§1º** Os valores arrecadados por meio da multa prevista nesta Lei poderão ser revertidos em favor de campanhas de conscientização acerca do respeito ao Meio Ambiente.

**§2º** Estão garantidos os direitos constitucionais à ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo da autuação.

**Art. 3º** Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 225 da Constituição Federal aduz que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Não se pode olvidar que a Lei Federal nº 12.305/2010 institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Registre-se que, por exemplo, segundo um estudo do Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo (USP), anualmente, de forma aproximada, 190 mil toneladas de materiais plásticos são lançadas ao mar na costa brasileira.

Dessa forma, pode-se afirmar que o descarte irregular de resíduos sólidos prejudica o desenvolvimento das espécies marinhas, traz malefícios para a vida dos banhistas, reduz a balneabilidade e causa prejuízos à coletividade.

Neste contexto, surge a presente proposição, com o objetivo de multar, respeitando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, aqueles que descartarem resíduos sólidos nas praias fora dos equipamentos destinados para esta finalidade.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2019.

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**